

LEI Nº 2.154/05, 08 DE JULHO DE 2005

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ananindeua aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - A Política Municipal do Meio Ambiente é o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos de ação, medidas e diretrizes fixados nesta lei, para o fim de preservar, conservar, proteger, defender o meio ambiente natural e recuperar e melhorar o meio ambiente antrópico, em harmonia com o desenvolvimento econômico-social, visando assegurar qualidade ambiental e a saúde pública da municipalidade.

Parágrafo único: As normas da Política Municipal do Meio Ambiente serão obrigatoriamente observadas na definição de qualquer política, programa ou projeto público ou privado, no município de Ananindeua, como garantia do direito a seus cidadãos ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Art. 2º. São princípios básicos da Política Municipal do Meio Ambiente, considerando os fatores econômicos e sociais, os seguintes:

- I - todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II - o poder público municipal e a comunidade têm o dever de proteger e defender o meio ambiente; conservando-o para a atual e futuras gerações, com vistas ao desenvolvimento sócio-ambiental;
- III - o desenvolvimento econômico-social tem por fim a valorização da vida e emprego, que devem ser assegurados de forma saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, através de diretrizes que conduzam ao aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente correta e segura, porém economicamente viável, para ser socialmente justa e útil;
- IV - o combate à pobreza, à marginalização e a minimização das desigualdades sociais é uma condição fundamental para o desenvolvimento sustentável;
- V - a utilização do solo urbano e rural deve ser ordenada de modo a compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a conservação e melhoria da qualidade ambiental para todos;
- VI - deve ser garantida a participação popular nas decisões relacionadas ao meio ambiente;
- VII - o direito de acesso às informações ambientais deve ser assegurado a todos.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I - promover e alcançar o desenvolvimento sócio-ambiental, compatibilizando-o com a conservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, com vistas ao efetivo alcance de condições de vida satisfatórias e o bem-estar da municipalidade;
- II - definir as áreas prioritárias da ação governamental, relativa à questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;
- III - estabelecer critérios e padrões de qualidade para o uso e manejo dos recursos ambientais adequando-os continuamente às inovações tecnológicas e às alterações decorrentes de ação antrópica ou natural;
- IV - criar e implementar instrumentos e meios de preservação e controle do meio ambiente;
- V - fixar, na forma e nos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos, com finalidades econômicas;
- VI - promover o desenvolvimento de pesquisas e a geração e difusão de tecnologias regionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- VII - estabelecer os meios indispensáveis a efetiva imposição ao degradador público ou privado da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo Único - É inviolável, conforme o art. 5º, inciso VI da Constituição Federal, a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO NATURAL

Art. 4º - Compõem o patrimônio natural os ecossistemas existentes no município de Ananindeua, com seus elementos, leis, condições, processos, funções, estruturas, influências, inter-relações e intra-relações, de ordem física, química, biológica e social, que contêm, possibilitam e selecionam todas as formas de vida.

§ 1º - A proteção do patrimônio natural far-se-á através dos instrumentos que têm por fim implementar a Política Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - A elaboração de normas sobre o uso ou a exploração de recursos que integram o patrimônio natural do Município, deverá observar e respeitar o previsto nesta lei, visando resguardar os princípios e objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º - Para assegurar a proteção do patrimônio natural, compete ao Poder Público:

- I - Garantir os espaços urbanos especialmente protegidos previstos na legislação em vigor, bem como, os que vierem a ser assim declarados por ato do Poder Público;
- II - Incentivar a o plantio de espécies nativas e autóctones, visando a conservação ex situ.

Parágrafo único -São espécies nativas as originárias do País e adaptadas às condições do ecossistema amazônico e autóctone as que se encontram em áreas de distribuição natural.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º - Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMA, com o fim de implementar a Política Municipal do Meio Ambiente, bem como controlar sua execução.

Art. 7º - O SIMA, em estrutura funcional, terá a seguinte forma:

- I - Como órgão normativo, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM;
- II - Como órgão central executor, a Secretaria de Desenvolvimento do Meio Ambiente - SEMA, com a função de planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar a Política Municipal do Meio Ambiente;
- III- Como órgãos setoriais, os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo poder público que atuam na execução de programas e projetos relativos à proteção da qualidade ambiental ou que tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais;
- IV- Dois representantes da sociedade civil organizada, que serão eleitos conforme os critérios a serem estabelecidos pelo COMAM.

Art. 8º - Integram obrigatoriamente o SIMA, como órgãos ou entidades setoriais ou locais, na forma do artigo anterior, aqueles que atuam:

- I - Na pesquisa e no desenvolvimento científico e tecnológico;
- II - Na exploração e utilização dos recursos hídricos, minerais, florestas e industriais, através de tecnologias disponíveis aceitáveis;
- III- No saneamento ambiental, bem como na saúde e educação da população;

CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 9º - Fica instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, órgão consultivo e deliberativo das Políticas Municipais de Meio Ambiente e de participação direta da sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com competências:

- I - Propor e formular diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II - Propor e aprovar a criação de Unidades de Conservação Municipal – UC' s Municipal;
- III- Estabelecer normas e critérios para licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

- IV- Ser consultado sobre o licenciamento de atividades obrigadas a execução de EIA/ RIMA, em todas as fases do licenciamento;
- V - Comunicar agressões ambientais ocorridas no município, diligenciando no sentido de sua apuração e acompanhamento junto aos órgãos competentes, as medidas cabíveis, e contribuindo , em caso de emergência, para a mobilização da comunidade;
- VI- Deliberar em última instância administrativa, o julgamento de sanções emitidas pelo poder público municipal;
- VII- Estimular a integração com os órgãos federais, estaduais, de outros municípios e entidades ambientalistas nacionais e internacionais;
- IX- Propor e participar da elaboração de campanhas educativas relativas à preservação do meio ambiente.

Art. 10 -O COMAM será composto por 17 (dezesete) membros, com representação do poder público municipal, entidades de classe (empresariais, comerciais, sindicatos patronais, conselhos e associações de classes), da sociedade civil organizada (clube de serviços, associações culturais e federações de entidades comunitárias), organizações não-governamentais ambientalistas e instituições técnico-científicas que serão nomeadas por decreto do prefeito municipal, sendo:

- I - 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal;
- II - 04 (quatro) representantes de entidades de classes;
- III- 03 (três) representantes de organizações não-governamentais com tradição na defesa do meio ambiente, com sede em Ananindeua;
- IV - 03 (três) representantes da sociedade civil organizada do Município de Ananindeua;
- V - 02 (dois) representantes de instituições técnico-científicas;
- VI - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - O COMAM será presidido pelo titular da Secretaria de Desenvolvimento do Meio Ambiente.

§ 2º - Os órgãos e entidades que compõem o conselho terão 15 dias para enviar por escrito os nomes do titular e suplentes à Prefeitura Municipal de Ananindeua;

§ 3º - Os membros do conselho serão nomeados no prazo máximo de 15 dias após o prazo fixado para o envio dos nomes dos membros;

§ 4º - Caso o prefeito municipal não proceda à respectiva nomeação, os membros serão integrados formalmente ao COMAM em sua primeira reunião logo após o prazo estabelecido no § 3º.

Art. 11 -O mandato dos membros do conselho será de dois anos, permitidos a reeleição dos representantes da sociedade civil organizada, entidades de classes, organizações não governamentais ambientalistas, instituições técnico-científicas e recondução dos membros governamentais.

§ 1º - Para cada membro titular serão indicados 02 (dois) suplentes.

§ 2º - O processo de eleição das entidades representativas da sociedade civil organizada, organizações não-governamentais, instituições técnico-científicas e entidades de classe dar-se-á mediante a realização de conferências das entidades afins, devidamente cadastradas no conselho, convocadas para este fim e disciplinada em regimento próprio.

Art. 12 -O exercício de função de conselheiro é considerado de relevante interesse público, não cabendo a quem o exercer qualquer forma de remuneração.

Art 13 - No prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação , o COMAM elaborará e aprovará seu Regimento Interno que será homologado por decreto do prefeito municipal.

Art. 14 -Para consecução de suas finalidades poderá o COMAM :

- I - Estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividade efetivas ou potencialmente poluidoras;
- II - Determinar ou encomendar estudos, relatórios e projetos visando aperfeiçoar as ações ambientais do município;
- III- Realizar audiências públicas para avaliação e discussão de atividades ou de políticas que incidam sobre o meio ambiente;
- IV- Promover encontros, palestras, seminários e demais atividades temáticas relacionadas ao meio ambiente;
- V - Propor, formular diretrizes e fiscalizar a aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e demais recursos destinados às atividades ambientais;
- VI- Manifestar-se sobre convênios de Gestão Ambiental entre o Município de Ananindeua e organizações públicas e privadas;
- VII- Constituir-se em Câmaras Setoriais e Comissões Técnicas, de acordo com seu regimento interno.

Art.15. As matérias a serem submetidas à apreciação do plenário podem ser apresentadas por qualquer membro e constituem-se de:

- I - Proposta de resolução - quando se tratar de deliberação vinculada à competência legal do COMAM ou aprovação de projetos ou licenciamentos;
- II - Moção - quando se tratar de manifestação de qualquer natureza, relacionada com temática ambiental.

Parágrafo único -O regimento interno disporá sobre mecanismos de tramitação de matérias e da elaboração das pautas de reuniões do COMAM.

CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art.16 - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA, com o objetivo de financiar planos, programas, projetos, que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais e antrópicos, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único -O FMA possui natureza contábil autônoma e constitui unidade orçamentária, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento do Meio Ambiente.

Art.17 - Constituição recursos do FMA:

- I - Dotações orçamentárias próprias do município de Ananindeua;
- II - Recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, bens móveis ou imóveis que venha a auferir de pessoas físicas ou jurídicas;
- III- Recursos provenientes de ajuda ou cooperação estadual, federal ou estrangeira;
- IV- Rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;
- V - Produto das multas cobradas pelo cometimento de infrações às normas ambientais;
- VI - Produto oriundo da cobrança das taxas e tarifas ambientais, bem assim das penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- VII- Por parcela, a ser destinada por lei, da compensação financeira destinada ao Município resultado da exploração de recursos hídricos ou minerais;
- VIII- Retorno de aplicações financeiras realizadas com recursos do fundo;
- IX - Outros destinados por lei.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que fizerem doações ao FMA poderão gozar de benefícios, nos termos que dispuser lei específica.

§ 2º - Os recursos previstos no parágrafo anterior deste artigo serão depositados em conta especial em instituição financeira oficial com agência em Ananindeua, a crédito do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art.18 - O Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, regulamentará o FMA, estabelecendo, entre outras disposições:

- I - Os mecanismos de gestão administrativa e financeira do fundo;
- II - Os procedimentos de fiscalização e controle de seus recursos.

CAPITULO VII DAS NORMAS GERAIS

Art.19 - O controle ambiental no município será exercido pela Secretaria de Desenvolvimento do Meio Ambiente - SEMA.

Art. 20 - Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de fontes poluidoras, somente poderão ser lançados ou liberados, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais situados no município, desde que obedecidas as normas e padrões estabelecidos nesta Lei e em Legislação complementar.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição, qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Consideram-se recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo e os elementos nele contidos, o subsolo, a flora e a fauna.

§ 3º - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição, em intensidade, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as normas e padrões estabelecidos em legislação específica.

§ 4º - Considera-se poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- I - Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - Afetem desfavoravelmente o conjunto de seres animais e vegetais;
- IV - Afetem as condições sanitárias ou estéticas do meio ambiente;
- V - lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em casos de grave e iminente risco para as vidas humanas ou recursos sócio-ambientais.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo poderão, durante o período crítico serem reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

CAPÍTULO VIII

DA POLUIÇÃO

SEÇÃO I

DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 22 -O Poder Público manterá, sob sua responsabilidade, áreas especificamente destinadas para disposição final de resíduos de qualquer natureza, cabendo-lhe a elaboração e aprovação dos projetos necessários e específicos relativos a essa utilização do solo.

§ 1º - No caso de utilização de solo de propriedade privada para disposição final de resíduos de qualquer natureza, deve ser observado projeto específico licenciado pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - Quando o destino final do resíduo exigir a execução de aterros, deverão ser asseguradas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas.

§ 3º - Os resíduos portadores de microorganismos patogênicos ou de alto grau de toxidez, assim como os inflamáveis, explosivos, radioativos e outras matérias perigosas, antes de sua disposição final no solo, deverão ser submetidos a tratamento e acondicionamento adequados.

Art. 23 - Será vedado o transporte e a disposição final no solo do município, de quaisquer resíduos radioativos e nucleares, quando provenientes de outros Estados ou Países.

Art. 24 -A acumulação de resíduos que ofereçam comprovados riscos de poluição ambiental, na área de propriedade da fonte geradora do risco ou em outros locais, somente será permitida mediante observância das cautelas necessárias, com autorização do órgão ambiental competente.

Art. 25 -O transporte, a disposição e o tratamento de resíduos de qualquer natureza deverão ser feitos pelos responsáveis da fonte geradora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, do sistema de tratamento de resíduos ou de outros materiais, baterias de automóveis, celulares e similares.

Art. 26 -O reaproveitamento e a reciclagem de resíduos perigosos dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 27 -O poder público municipal poderá estabelecer incentivos fiscais às empresas que trabalharem ou estimularem o reaproveitamento e reciclagem de materiais de acordo com seu grau de importância para o município.

SEÇÃO II DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 28 -O Poder Público, visando ao controle da poluição do ar por fontes fixas ou móveis, estabelecerá os limites máximos permissíveis de emissão de poluentes atmosféricos e os padrões de qualidade do ar, através de normas específicas, em consonância com a legislação federal e estadual em vigor.

Art. 29 -As fontes de poluição atmosférica, para as quais não forem estabelecidos os limites máximos de emissão, deverão adotar sistemas de controle e tratamento de poluentes, baseados no uso de tecnologias comprovadamente eficientes para cada caso e com aprovação feita pelo órgão ambiental competente.

Art. 30 -As empresas que atuam na área de transporte público, de coleta de resíduos sólidos e transportadores em geral deverão manter sua frota com níveis de emissão de poluentes para a atmosfera, em consonância com a resolução 510/77 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Parágrafo único. O disposto neste será fiscalizado pelo órgão ambiental do município e a frota deverá ser constantemente monitorada pelo mesmo.

SEÇÃO III DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 31 -Os efluentes de qualquer atividade somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente nas águas superficiais ou subterrâneas e nos coletores de água, desde que obedeçam aos padrões de emissão estabelecidos em legislação específica, federal e estadual.

Parágrafo único -Os efluentes de que trata este artigo não poderão conferir ao corpo receptor, características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade das águas, definidos pelo órgão competente, em consonância com a legislação federal e estadual em vigor.

Art. 32 -Fica vedado a diluição dos efluentes líquidos com águas sem poluentes ou outras que possam alterar a sua composição ao serem lançados no corpo receptor.

Art. 33 -A bacia hidrográfica do Utinga, da qual o município de Ananindeua é parte integrante é considerado ecossistema de relevância sanitária e ambiental, e portanto qualquer atividade instalada ou que venha a se instalar e faça seu lançamento de efluentes direta ou indiretamente na bacia deste, deve possuir a aquiescência do órgão ambiental do Estado e do Município.

SEÇÃO IV DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 34 -Os níveis máximos permitidos dos sons, ruídos e vibrações bem como as diretrizes, critérios e padrões, para o controle da poluição sonora interna e externa, decorrentes de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive de propaganda política e outras formas de divulgação sonorizada, serão estabelecidos em normas específicas.

Art. 35 -Os ruídos e sons produzidos por veículos automotores deverão atender aos limites estabelecidos pelo poder público, em consonância com a legislação federal pertinente.

SEÇÃO V POLUIÇÃO VISUAL

Art. 36 -Todo e qualquer material que fique exposto em via pública, com a finalidade de fazer propaganda ou similar, tipo "outdoors", placas, telões, e afins, não poderão causar os seguintes inconvenientes:

- I - Atrapalhar a visibilidade da sinalização vertical e / ou horizontal das vias públicas;
- II - Dificultar, atrapalhar ou impedir a livre circulação dos pedestres e veículos pela via ou passeio público;
- III - Ser exposta de tal forma a desviar a atenção dos motoristas e pedestres que transitam pela via pública, de forma que venha ou possa vir a causar acidentes com os mesmos.

Art. 37 -Fica vedada a utilização de qualquer equipamento da via pública, com a finalidade de qualquer tipo de propaganda, sem o consentimento do órgão responsável pelo mesmo, inclusive a propaganda eleitoral.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo se considera-se equipamentos da via pública, os postes de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, telefones públicos, paradas de ônibus, árvores, lixeiras, entre outros.

Art. 38 -A pichação de qualquer propriedade pública ou privada será considerada uma infração gravíssima, principalmente quando praticada em monumento público.

CAPÍTULO IX DOS MATERIAIS E PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 39 -Para os efeitos desta Lei, são considerados materiais e produtos perigosos como os agrotóxicos, seus componentes e afins, o mercúrio, o ácido cianídrico e sais derivados e as substâncias que destroem a camada de ozônio, bem como as que possam causar riscos à vida e ao meio ambiente.

Art. 40 -O Poder Público inspecionará a industrialização, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte das substâncias e produtos perigosos no município de Ananindeua, obedecendo ao disposto na legislação federal e em norma específica.

Parágrafo único -As pessoas físicas ou jurídicas, que desempenharem quaisquer das atividades denominadas neste artigo, deverão obter licença junto ao órgão ambiental municipal.

Art. 41 -Fica proibida a reutilização de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, salvo quando autorizado pelo órgão ambiental.

Art. 42 -A responsabilidade pela remoção, transporte, inutilização e destinação final de agrotóxicos proibidos, bem como de suas embalagens serão solidária entre o fabricante e o comerciante.

Art. 43 -O Poder Público, ouvido os segmentos envolvidos, poderá proibir ou restringir o uso de substâncias e produtos perigosos no município de Ananindeua.

Parágrafo único -Quando instituições de pesquisa alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de substâncias e produtos perigosos, a autoridade competente deverá adotar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO X DAS ATIVIDADES MINERADORAS

Art. 44 -A lavra de recursos minerais, sob qualquer regime de exploração e aproveitamento, dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal, sempre respeitada a legislação federal pertinente e os demais atos e normas específicas de atribuição da União.

Art. 45 -A realização de trabalhos de pesquisa, lavra ou beneficiamento de recursos minerais em locais especialmente protegidos, dependerá do regime jurídico a que estiverem submetidos, podendo o poder público estabelecer normas específicas para permitir ou impedir, conforme o caso, tendo em vista a preservação da qualidade de vida da população adjacente e do meio ambiente.

Art. 46 -A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios em qualquer curso de água, só poderão ser realizados de acordo solução técnica aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 47 -O responsável pela execução de atividades minerária, ficam obrigados a efetuar o monitoramento sistemático dos componentes ambientais atingidos pela operação.

CAPÍTULO XI DAS ATIVIDADES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA

Art. 48 -As atividades de que trata este capítulo, deverão obedecer, dentre outros, aos seguintes princípios:

- I - Dispor convenientemente o sistema drenagem de águas pluviais, as quais, deverá ser lançada de forma a não provocar assoreamento do corpo receptor;
- II - Quando seccionarem mananciais de abastecimento público, deverão estar dotadas de convenientes dispositivos de drenagem e outros tecnicamente necessários que garantam a sua preservação;
- III- Quando transpuserem corpos de águas potencialmente navegáveis, deverão assegurar sua livre navegabilidade;
- IV- Os projetos contemplarão obrigatoriamente traçados que evitem ou minimizem o seccionamento de áreas remanescentes de cobertura vegetal significativa;
- V - Efetuar a arborização dos leitos das vias públicas;
- VI- Reservar espaços públicos para lazer e atividades culturais;
- VII- Garantir coletores públicos de lixo, adequados ao tipo de resíduo gerado pelos transeuntes, enquanto sua permanência nas vias públicas, principalmente nas de grande fluxo de pedestres.

CAPÍTULO XII DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Art. 49 -A localização, implantação, operação, ampliação e alteração de atividades industriais, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal.

Art. 50 -As indústrias instaladas ou a se instalarem no município de Ananindeua são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir as inconveniências e prejuízos da poluição e da contaminação ao meio ambiente e a qualidade de vida dos moradores dos arredores da mesma.

Parágrafo único -As medidas a que se refere esse artigo deverão estar contidas no Projeto de Controle de Poluição Ambiental, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado, no mínimo 1 (um) Engenheiro Sanitarista e/ou Ambiental, e deverá ser aprovado pelo órgão ambiental do município.

Art. 51 -O município definirá padrões de uso e ocupação do solo, estabelecendo áreas nas quais ficará vedada a localização de indústrias, com vistas à preservação de mananciais de águas superficiais e subterrâneas e à proteção de áreas especiais de interesse ambiental, em razão de suas características sócio-ambientais.

Art. 52 -As indústrias instaladas ou a se instalarem em Ananindeua, ficam sujeitas a monitoramento do poder público, assim como o automonitoramento permanente da qualidade ambiental e das emissões por elas geradas, de tal forma a garantir a qualidade ambiental devida.

Parágrafo único -As atividades relativas ao automonitoramento dependerão de planos específicos, aprovados pelo órgão ambiental, de responsabilidade técnica e financeira dos interessados na implantação ou operação dos empreendimentos.

CAPÍTULO XIII DOS ASSENTAMENTOS URBANOS

Art. 53 -Os assentamentos urbanos, mediante o parcelamento do solo e a implantação de empreendimentos de caráter social, atenderão aos princípios e normas urbanísticas em vigor, observadas ainda, as seguintes disposições:

- I - É vedado o lançamento de esgotos urbanos nos cursos d'água, sem prévio tratamento adequado que compatibilize seus efluentes com a classificação do curso d'água receptor;
- II - As áreas de mananciais destinadas ao abastecimento urbano deverão ser protegidas mediante índices urbanísticos apropriados;
- III- É vedada a urbanização em áreas geologicamente instáveis, ecologicamente frágeis, sujeitas à inundação ou aterradas com material nocivo à saúde pública, sem projeto de manejo adequado, aprovado pelo órgão ambiental municipal, observadas as proibições legais;
- IV- É vedado o parcelamento do solo em áreas de preservação permanente ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
- V - Nas áreas de relevante interesse social, turístico ou paisagístico, os padrões de urbanização e as dimensões das edificações devem guardar relações de harmonia e proporção definidoras da paisagem local;
- VI- Deve ser elaborada uma proposta urbanística de tal forma, que a coleta de resíduos sólidos urbanos seja feita de maneira a minimizar os danos a qualidade de vida dos moradores;
- VII- Será previsto no projeto de urbanização, equipamentos urbanos que visem a prática desportiva, o lazer e atividades culturais;
- VIII- O projeto deve contemplar um programa que vislumbre a educação dos moradores a cerca da correta utilização dos equipamentos urbanos.

Parágrafo único -As medidas a que se refere esse artigo deverão estar contidas no Projeto de Controle de Poluição Ambiental, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado, no mínimo 1 (um) Engenheiro Sanitarista e / ou Ambiental, e deverá ser aprovado pelo órgão ambiental do município.

CAPÍTULO XIV DO SANEAMENTO

Art. 54 - Fica estabelecida a obrigatoriedade da coleta, do tratamento e do destino final adequado dos esgotos sanitários, na forma disposta neste artigo.

§ 1º - Na impossibilidade da implantação do sistema convencional de tratamento de esgoto, deverão ser adotados os procedimentos a seguir enumerados:

- I - O uso de tanques sépticos e filtros anaeróbios para o tratamento dos efluentes, que serão depois lançados no solo, em águas subterrâneas ou mananciais superficiais de água, sempre respeitando a capacidade natural de autodepuração do solo e dos cursos d'água;
- II - Caso não haja sistema de esgoto no local, será permitido o uso de tanque séptico seguido de filtro anaeróbio com o lançamento no sistema municipal de drenagem urbana, onde deverá ser cobrada uma tarifa municipal de acordo com a quantidade de esgoto residencial gerado, que deverá ser remetida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - No caso de adoção de tanques sépticos ou similares, essas unidades deverão ser esgotadas periodicamente sob orientação técnica da Secretaria de Desenvolvimento do Meio Ambiente - SEMA.

§ 3º - As empresas que atuam na área de manutenção e limpeza de tanques sépticos e similares, deverão despejar seus resíduos em local adequado e devidamente autorizado pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMA.

Art 55 - O poder público municipal poderá criar local adequado para o tratamento e o destino final do lodo digerido ou retirado dos tanques sépticos ou similares, porém a obrigatoriedade de possuir local adequado para tratamento sempre será a fonte geradora ou da empresa responsável pela coleta.

Art 56 - Em áreas de loteamento localizadas próximas a cursos d'água, o proprietário se responsabilizará no mínimo, pelos tanques sépticos e filtros anaeróbios, caso não haja sistema de esgoto sanitário implantado no local.

Art 57 - Nas áreas onde inexista rede pública de esgoto sanitário e de abastecimento de água, a infiltração do efluente sanitário deve ocorrer de acordo com normas estabelecidos pelo órgão ambiental.

Art 58 - Na ausência do sistema convencional de tratamento de esgoto, os conjuntos habitacionais multifamiliares devem possuir, no mínimo, tanques sépticos e filtros anaeróbios.

Parágrafo único - A empresa encarregada da construção e/ou incorporação será obrigada a fornecer a cada morador uma cartilha ou manual técnico detalhado explicando o uso e a sistemática de limpeza do sistema de esgotamento sanitário da residência ou lote.

Art 59 - Poderá ser adotada outra solução alternativa para o tratamento do esgoto, desde que previamente aprovada pelo órgão ambiental municipal.

Art 60 - Fica proibido o lançamento de resíduos sólidos, coletados por sistemas de limpeza, públicos ou privados, nos cursos d'água e no solo a céu aberto.

Art 61 - É vedado depositar lixo em logradouros públicos, salvo nos locais e/ou depósitos de lixo instalados e/ou indicados pela prefeitura.

Art 62 - É vedado depositar ou incinerar lixo, seja em área pública ou privada de tal forma a causar:

- I - Danos à saúde pública;
- II - Danos ao sistema de drenagem urbana das águas pluviais ou ao sistema de esgotamento sanitário;
- III- Impacto negativo ao meio ambiente local;
- IV- Proliferação de vetores de doença;
- V - Poluição atmosférica.

Art 63 - A Secretaria de Desenvolvimento do Meio Ambiente deverá:

- I - Informar aos moradores os dias e horários em que a coleta é realizada, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saneamento Ambiental;
- II - Elaborar em conjunto com a Secretaria Municipal de Saneamento Ambiental, Programas de Educação Sanitária e Ambiental sobre o saneamento do lixo;
- III- Terá de possuir um programa de treinamento e aperfeiçoamento de seu quadro funcional, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saneamento Ambiental.

Art 64 - O poder público municipal deverá elaborar o plano diretor de limpeza urbana de Ananindeua, com revisão periódica, de acordo com a evolução da geração de lixo no município.

CAPÍTULO XV DO ZONEAMENTO URBANO-AMBIENTAL

Art 65 - O poder público, através da Secretaria de Desenvolvimento do Meio Ambiente elaborará um plano de zoneamento urbano-ambiental, de tal forma a balizar o planejamento urbanístico municipal no estabelecimento de políticas, programas e projetos, visando à ordenação do planejamento municipal na busca da qualidade de vida de seus munícipes.

Parágrafo único -A Política Municipal do Meio Ambiente deverá ser ajustada às conclusões e recomendações do zoneamento urbano-ambiental.

CAPÍTULO XVI DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art 66 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;
- II - Controlar o uso dos recursos ambientais;

- III- Avaliar o efeito de políticas, planos e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- VI- Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

Art 67 - As obras e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental ficam obrigadas ao automonitoramento, sem prejuízo do monitoramento procedido pelo poder público.

Parágrafo único - O Poder Público poderá dispensar, temporariamente, o automonitoramento das indústrias que comprovarem insuficiência técnica e financeira, por um prazo máximo de 01 (um) ano e prorrogável por mais 1 (um) ano.

CAPÍTULO XVII DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA E AMBIENTAL

Art 68 - Vislumbrando a cidadania, como garantia de melhoria na qualidade de vida, da melhor distribuição de riquezas e de mais equilíbrio entre desenvolvimento sócio-econômico e preservação do meio ambiente, a educação sanitária e ambiental deverá ser efetivada, obedecendo aos seguintes princípios:

- I - Os Programas relacionados à educação sanitária e ambiental, deverão priorizar a necessidade de inclusão das questões ambientais nos conteúdos a serem desenvolvidos nas propostas curriculares, em todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - O Município deverá manter programas e projetos financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA, destinados à educação sanitária e ambiental;
- III- Os recursos arrecadados em função de multas por descumprimento da legislação ambiental deverão ter revertido no mínimo, 20% (vinte por cento) do total, para aplicação das ações de educação sanitária e ambiental.

CAPÍTULO XVIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DO DIREITO A INFORMAÇÃO

Art 69 - A participação da comunidade nas decisões relacionadas ao meio ambiente será assegurada, da seguinte maneira:

- I - A representação da sociedade civil organizada, especialmente através de entidades devidamente constituídas e regulares perante a legislação brasileira de trabalhadores profissionais, produtores e industriais e organismos não-governamentais, todas voltadas para a questão ambiental, no Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- II - Consulta à população interessada, através de audiência pública, realizada antes da expedição da licença prévia para a implantação de projeto ou atividade, pública ou privada, que possa colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação à qualidade de vida dos moradores ou ao meio ambiente local.

III- Convite à participação pública nas etapas iniciais do projeto, ou do planejamento público ou privado, através das reuniões para definição do alcance dos estudos e elaboração dos termos de referência da avaliação de impacto ambiental.

Art 70 - O direito da população à informação em matéria ambiental será assegurado, especialmente através de:

I - Ampla e sistemática divulgação das diretrizes básicas da política municipal do meio ambiente e de suas alterações sempre que estas ocorrerem;

II - Ampla divulgação dos pareceres conclusivos e das decisões de mérito proferidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III- Publicação dos atos concessivos de incentivos, através de recursos públicos, à proteção do meio ambiente e à utilização racional dos recursos ambientais;

IV- Publicação dos atos de suspensão dos incentivos e dos contratos celebrados entre o Poder Público e as pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a legislação ambiental;

V - Ampla divulgação da realização das audiências públicas;

VI- Amplo acesso de qualquer cidadão, junto aos órgãos integrantes do sistema municipal do meio ambiente, às informações pertinentes aos assuntos regulados por esta lei, que sejam de interesse coletivo ou geral, as quais serão prestadas no prazo de 15 dias, dando-lhe, inclusive, se requeridos, vistas aos processos administrativos, sob pena de responsabilidade do agente da administração que, porventura, venha negar, protelar ou dificultar, por qualquer meio, esse acesso.

§ 1º - Para os efeitos dos incisos III e IV deste artigo, a publicação far-se-á, no mínimo, no Diário Oficial do município de Ananindeua.

§ 2º - A ampla divulgação referida nos incisos I, II e V dar-se-á no mínimo, através de nota resumida, publicada em jornal de circulação local.

§ 3º - Para a efetiva garantia do direito a informações, o órgão ambiental manterá serviço específico.

CAPÍTULO XIX DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art 71 - A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadores e exploradoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental.

Parágrafo único -As audiências públicas deverão ser realizadas no município de Ananindeua, sempre que qualquer projeto venha a ter ou possa vir a ter qualquer interferência na qualidade de vida ou ambiental deste.

Art 72 - Empreendimentos sob a responsabilidade de licenciamento pelo órgão ambiental, devem encaminhar ao órgão ambiental do município de Ananindeua, as cópias referentes ao projeto e ao parecer do órgão ambiental estadual para análise e aprovação no mesmo.

CAPITULO XX DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art 73 - A audiência pública a que se refere esta lei tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido Relatório de Impacto Ambiental, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Art 74 - Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, a Secretaria de Desenvolvimento do Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

Parágrafo único: A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

Art 75 - A audiência pública será dirigida pelo representante do órgão licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e de seu respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, abrirá as discussões com os interessados presentes.

Art 76 - Ao final de cada audiência pública, será lavrada uma ata sucinta.

Parágrafo único: Serão anexados à ata, os documentos que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a sessão.

Art 77 - A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos, servirão de base, juntamente com o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

CAPITULO XXI DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art 78 - A fiscalização ambiental necessária à consecução dos objetivos desta lei, bem como de qualquer norma de cunho ambiental, será efetuada pelos diferentes órgãos do município, sob a coordenação do órgão ambiental, ou quando for o caso, do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - É assegurado a qualquer cidadão o direito de exercer a fiscalização referenciada neste artigo, mediante comunicação do ato ou fato delituoso à Secretaria de Desenvolvimento do Meio Ambiente, ao Ministério Público ou à autoridade policial, que adotarão as providências, sob pena de responsabilidade.

Art 79 - O poder executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação das disposições deste capítulo.

CAPITULO XXII DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS

Art 80 - O Poder Público incentivará ações, atividades e procedimento, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e à utilização sustentada dos recursos naturais, mediante a concessão de vantagens fiscais, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico e operacional.

§ 1º - Na concessão de incentivos, o poder público dará prioridade às atividades de recuperação proteção e manutenção de recursos ambientais, bem como às de educação sanitária e ambiental que visem o desenvolvimento da consciência ecológica.

§ 2º - O Poder Público somente concederá incentivos mediante comprovação, pelo interessado, da licença ambiental.

§ 3º - Os incentivos concedidos nos termos deste artigo serão suspensos ou extintos quando o beneficiário descumprir as disposições da legislação ambiental.

CAPÍTULO XXIII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art 81 - As condutas e atividades consideradas danosas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais, civis e administrativas, independentemente da obrigação de reparo do dano.

Art 82 - O agente poluidor é obrigado a indenizar os danos que, por ação ou omissão, causar a qualidade ambiental e de vida a municipalidade.

Art 83 - Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta lei, das resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente e das legislações federal e estadual.

§ 1º - Consideram-se infrações gravíssimas as relacionadas a seguir:

- I - Construir, instalar, ampliar ou fazer funcionar no município estabelecimentos, obras e atividades utilizadores de recursos naturais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores sob qualquer forma, sem o licenciamento ambiental ou com ele em desacordo;
- II - Despejar ou emitir efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, relativas a proteção do meio ambiente local;
- III- Desrespeitar interdições de uso de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção do meio ambiente, ou ainda impedir ou dificultar a ação dos agentes do Poder Público;
- IV- Desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais e estaduais competentes.

Art 84 - Sem o prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, ou ainda às multas cabíveis as infrações à legislação ambiental do município de Ananindeua serão punidas, alternativa ou cumulativamente com a penalidade de:

- I - Advertência;
- II - Multa, simples ou diária;
- III- Apreensão de produtos, instrumentos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;

- IV- Destruição do produto;
- V - Interdição da atividade ou do produto;
- VI- Suspensão de venda e/ou fabricação do produto;
- VII- Interdição parcial ou total, temporária e definitiva, da atividade ou estabelecimento;
- VIII- Embargo ou demolição da obra;
- IX - Cassação do alvará de licença de estabelecimento, atividade ou obra, ou de autorização de funcionamento;
- X - Redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos no licenciamento;
- XI - Indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda ou restrição, ou não, de incentivos concedidos pelo Poder Público;
- XII - Prestação de serviços à comunidade.

Art. 85 -As infrações ambientais classificam-se em:

- I - Leves, quando o infrator for beneficiado por circunstância atenuante;
- II - Graves, quando for verificada uma circunstância agravante;
- III- Gravíssimas, quando for verificada mais de uma circunstância agravante.

§ 1º - Quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações dar-se-ão cumulativamente as penas, a elas cominadas.

§ 2º - Para se configurar a infração, basta a comprovação de nexos causal entre a ação ou omissão do infrator do dano.

Art 86 - A penalidade de multa será imposta, observados os seguintes limites:

- I - de 50 a 1.000 vezes o valor nominal da UFM, nas infrações leves;
- II - de 1.001 a 6.000 vezes o valor nominal da UFM, nas infrações graves;
- III- de 6.001 a 20.000 vezes o valor da UFM, nas infrações considerados gravíssimas.

§ 1º - A multa será recolhida considerando-se o valor nominal da UFM à data de seu efetivo pagamento.

§ 2º - Ocorrendo à extinção da UFM, adotar-se-á, para efeitos deste artigo, a unidade ou índice que vier substituí-lo.

§ 3º - Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro daquela imposta na infração anterior.

§ 4º - Na hipótese de infração continuada que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, deverá ser imposta uma multa diária de 5 a 1.000 vezes o valor nominal da UFM.

§ 5º - A multa diária incidirá enquanto não cessar o cometimento da infração.

Art 87 - Os produtos apreendidos nos termos no inciso III do artigo 84 poder-se-á devolver, destruir, doar ou leiloar, nos termos do regulamento desta lei.

§ 1º - Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida de imediata destruição ou doação, a critério da autoridade competente, que deverá motivar a decisão.

Art 88 - A penalidade de embargo ou demolição, será imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental do Estado e município ou com ela em desacordo.

Parágrafo único - Na penalidade de demolição, o infrator estará obrigado a remover os entulhos.

Art 89 - A penalidade de interdição total ou parcial, temporária ou definitiva, será imposta quando o infrator interferir de maneira negativa na qualidade de vida dos moradores ou no meio ambiente local, ou ainda a cargo da autoridade competente, quando da reincidência continuada.

Art 90 - Nas penalidades previstas no inciso XI do artigo 84 o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão, parcial ou total dos incentivos fiscais, será atribuição do órgão que concedeu tal benefício, sob solicitação do órgão ambiental.

Art 91- A prestação de serviços à comunidade será imposta pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido no regulamento desta lei.

Art 92 - As penalidades incidirão sobre os infratores sejam eles:

I - Autores diretos;

II - Autores indiretos, assim compreendidos, aqueles que de qualquer forma, concorram para a prática da infração ou dela se beneficiem;

III- Proprietários e detentores da posse de imóvel a qualquer título.

Art 93 - Para a composição da pena e sua graduação, a autoridade ambiental deverá observar o seguinte:

I - A circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do dano, tendo em vista as suas conseqüências ao meio ambiente;

III- Os antecedentes do infrator quanto às normas e regulamentos ambientais.

Art. 94 -As circunstâncias atenuantes são as seguintes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;

II - O menor grau de compreensão e/ ou escolaridade do infrator;

- III- A disposição manifestada pelo infrator em procurar reparar ou minimizar as conseqüências do ato lesivo ao meio ambiente;
- IV- Quando o infrator for primário e a falta cometida for de natureza leve;
- V - Quando o infrator tiver comunicado previamente às autoridades competentes, o perigo eminente de degradação ambiental;
- VI- Se o infrator colaborar com os a encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- VII- Ter o órgão ambiental municipal ou estadual, cometido qualquer falha na análise do projeto que tenha vindo ou possa vir a ter colaborado decisivamente para a ocorrência do ato danoso ao meio ambiente.

Art 95 - As circunstâncias agravantes são as seguintes:

- I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II - Se o infrator agir com dolo;
- III- A infração produzir efeitos sobre a propriedade(s) alheia(s);
- IV- Quando os efeitos da infração resultar conseqüências graves para o meio ambiente local ou para a saúde pública dos moradores;
- V - Os efeitos de a infração terem atingido áreas de proteção ambiental do município;
- VI- Quando o infrator cometer a infração para obter vantagem pecuniária;
- VII- Ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;
- VIII- Impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;
- IX - Tentar subornar o agente público fiscalizador;
- X - A tentativa do infrator eximir-se da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- XI - A infração ocorrer sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em risco de extinção.

Parágrafo único - Caracteriza-se a reincidência simples quando o infrator voltar a cometer qualquer nova infração e a reincidência específica quando voltar a cometer nova infração ao mesmo dispositivo legal anteriormente violado, qualquer que seja a gravidade.

Art 96 - Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam mais significativas e danosas ao meio ambiente.

Art 97 - Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, as penas serão cumulativas.

Art 98 - Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes de se responsabilizar por seus atos, segundo o código penal, responderão seus responsáveis.

Art 99 - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos desta lei.

Art 100 - O auto de infração será lavrado na sede do órgão ambiental ou no local em que for verificada a infração, pelo servidor competente que houver constatado o crime ambiental, devendo conter:

- I - A qualificação do autuado;
- II - O local, data e hora da lavratura;
- III - A descrição completa e detalhada do fato a menção precisa dos dispositivos legais regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer, em sua plenitude, o direito de defesa;
- IV - A penalidade a que está sujeito o infrator o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição tudo registrado com, clareza e precisão, para que seja efetivada a plena defesa do autuado;
- V - Assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula;
- VI - Prazo de defesa;
- VII - O testemunho mediante as respectivas assinaturas, de pessoas que assistiram aos fatos narrados no auto.

Art 101 - A notificação é o documento hábil para informar ao interessado as decisões do órgão ambiental.

§ 1º - O infrator será notificado para ciência do auto de infração e das decisões do órgão ambiental:

- I - Pessoalmente;
- II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

§ 2º - Se o infrator for notificado pessoalmente ou via postal ou telegráfica e recusar-se a exarar ciência ou ao recebimento do documento, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente pela autoridade que efetuou a notificação ou pelo mensageiro ou agente que deveria ter entregado a notificação ou documento via correio ou telegráfica.

Art 102 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será o mesmo notificado, para que no prazo de até 30 (trinta) dias efetive o seu cumprimento.

§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado em casos excepcionais por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado da autoridade competente;

§ 2º - A desobediência à determinação contida na notificação deste artigo, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art 103 - O indicado poderá oferecer defesa ou impugnação escrita ao auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência do mesmo, podendo produzir as provas que julgar necessária.

Parágrafo único - Em se tratando de transgressões que dependam de análises laboratoriais ou periciais para completa elucidação dos fatos, o prazo a que se refere o 'caput' deste artigo poderá ser dilatado em até mais 15 dias, mediante despacho fundamentado do titular do órgão ambiental.

Art 104 - Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o processo será julgado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente no prazo de até 20 (vinte) dias, sendo que tanto a defesa quanto à impugnação, bem como o recurso será feito ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Quando a Secretaria de Desenvolvimento do Meio Ambiente, através de seu titular, julgar a incapacidade técnica ou tecnológica para o julgamento do caso em questão, este deverá ser remetido para a apreciação do órgão ambiental do Estado.

Art 105 - As multas previstas nesta Lei serão recolhidas pelo infrator no prazo de 15 dez dias, contados do recebimento da notificação de sua imposição/confirmação em última instância administrativa, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata cobrança judicial.

Parágrafo único - As multas impostas poderão sofrer redução de 25% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que for notificado implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art 106 - Da decisão do titular da Secretaria de Desenvolvimento do Meio Ambiente, caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão.

§ 1º - Se provido o recurso, o produto da multa recolhida será devolvido, considerando-se a UFM na data da devolução.

§ 2º - O não recolhimento da multa no prazo hábil, importará no acréscimo de juros de 2 % (dois por cento) ao mês, calculado cumulativamente sobre o valor do débito.

Art 107 - A dívida ativa será cobrada pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO XXIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 108 - Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no município de Ananindeua deverão, no prazo de 12 (doze) meses e no que couber, submeter à aprovação do órgão ambiental, plano de adequação às imposições estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - O titular do órgão ambiental, mediante despacho motivado, poderá prorrogar o prazo por mais 12 (doze) meses a que se refere o caput desse artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras demonstráveis, seja solicitado pelo interessado.

Art 109 - O poder público estabelecerá, por lei, normas, parâmetros e padrões de utilização dos recursos ambientais, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às

penalidades previstas nesta lei, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias a recuperação da área degradada.

Art 110 - Ficam sujeitas às normas dispostas nesta Lei às pessoas físicas e jurídicas, inclusive órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, que pretenderem executar quaisquer das atividades, previstas no artigo 71 desta Lei.

Art 111 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, naquilo que se fizer necessário.

Art 112 - Esta Lei entrará em vigor após a sanção e publicação no Diário Oficial do Município de Ananindeua.

Art 113 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, 08 DE JULHO DE 2005

HELDER ZAHLUTH BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua